

TC 034.678/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Trindade/PE

Sumário: Tomada de Contas Especial. Proposta de citação. Retificação. Acolhimento.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Gerônimo Antonio Figueiredo Silva, Ricolice Lima Siqueira e Silva e Kerma Maria Alencar Silva, então prefeito e secretárias de saúde do município de Trindade/PE, em razão de cobrança irregular de procedimentos do SUS no período de janeiro de 2005 a maio de 2006.

2. A unidade técnica elaborou a seguinte proposta de deliberação (peça 3, p. 5-7):

"14. Ante o exposto e considerado, com fulcro no art. 71, VI da CF/88 e arts. 4º e 5º da Lei 8.443/92, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização de citação dos responsáveis abaixo arrolados, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis:

I - Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68), ex-Prefeito do Município de Trindade/PE, peça 1, p. 107 e 119:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, tendo em conta que foram indevidamente recebidos, na vacância do cargo de secretário municipal de saúde, de 1/1/2005 até 16/1/2005, mediante cobrança a título de procedimentos da Atenção Básica das equipes do PSF-Mangueira e Vila São Sebastião desativadas no mês de novembro de 2004, conforme planilha de glosa do Denasus, restando atestada, assim, a não conformidade entre a aplicação dos recursos repassados e a programação dos serviços em desacordo com o disposto nos subitens 2.1, VI, e 3, I, da Portaria 648/GM de 28/3/2006 e art. 5º do Decreto 1.232/1994; sem prejuízo de remeter, em anexo, cópia do relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, comprovando os resultados alcançados e demonstrando a aplicação dos recursos recebidos no período indicado *ex vi* do art. 6º do Decreto 1.651/1995 e art. 3º do já referido Decreto 1.232/1994.

Valor original do débito Data da ocorrência, peça 1, p. 107.

R\$ 16.200,00 3/1/2005

II - Ricolice Lima Siqueira e Silva (CPF 340.909.164-53), ex-Secretária de Saúde do Município de Trindade/PE, peça 1, p. 107 e 119.

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, tendo em conta que foram indevidamente recebidos mediante cobrança a título de cobertura de procedimentos da Atenção Básica das equipes do PSF Mangueira e Vila São Sebastião desativadas no mês de dezembro de 2004; e, de igual modo, em relação às equipes incompletas do PSF Mangueira, no período

3/1/2005 a 25/4/2005, e PSF São Sebastião, no período de 2/1/2006 a 4/5/2006, em face da ausência de profissional médico, conforme planilha de glosa do Denasus, restando atestada, assim, a não conformidade entre a aplicação dos recursos repassados e a programação dos serviços em desacordo com os nos subitens 2.1, VI, e 3, I, da Portaria 648/GM de 28/3/2006 e art. 5º do Decreto 1.232/1994; sem prejuízo de remeter, em anexo, cópia do relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, comprovando os resultados alcançados e demonstrando a aplicação dos recursos recebidos no período indicado *ex vi* do art. 6º do Decreto 1.651/1995 e art. 3º do já referido Decreto 1.232/1994.

Valores originais dos débitos	Datas das ocorrências, peça 1, p. 107.
R\$ 16.200,00	24/1/2005
R\$ 8.100,00	16/2/2005
R\$ 8.100,00	16/3/2005
R\$ 8.100,00	18/4/2005
R\$ 8.100,00	12/5/2005
R\$ 8.100,00	24/2/2006
R\$ 8.100,00	31/3/2006
R\$ 8.100,00	18/4/2006

III - Kerma Maria Alencar Silva (CPF: 983.408.834-53), ex-Secretária de Saúde do Município de Trindade/PE, peça 1, p. 107 e 119.

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, tendo em conta que foram indevidamente recebidos mediante cobrança a título de cobertura de procedimentos da Atenção Básica por equipe incompleta do PSF São Sebastião em face da ausência de profissional médico no período de 2/1/2006 a 4/5/2006, conforme planilha de glosa do Denasus, restando atestada, assim, a não conformidade entre a aplicação dos recursos repassados e a programação dos serviços em desacordo com os subitens 2.1, VI, e 3, I, da Portaria 648/GM de 28/3/2006 e art. 5º do Decreto 1.232/1994; sem prejuízo de remeter, em anexo, cópia do relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, comprovando os resultados alcançados e demonstrando a aplicação dos recursos recebidos no período indicado *ex vi* do art. 6º do Decreto 1.651/1995 e art. 3º do já referido Decreto 1.232/1994.

Valor original do débito	Data da ocorrência, peça 1, p. 107.
R\$ 8.100,00	18/5/2006"

3. Posteriormente, o diretor da unidade técnica teceu as seguintes considerações (peça 23):

"O presente pronunciamento objetiva retificar a aquiescência desta Diretoria manifestada no pronunciamento que consta da peça 4, no tocante à proposta de citação dos responsáveis Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e Kerma Maria Alencar Silva, formulada na instrução de peça 3, pela AUFC Liliane Andréa de Araújo Bezerra.

2. Naquela ocasião, deixamos de observar que os débitos atribuídos de maneira exclusiva aos respectivos responsáveis, atualizados monetariamente até a presente data, são inferiores, cada, a R\$ 75.000,00, conforme peças 19 e 20.

3. No que toca à responsável Kerma Maria Alencar Silva, observamos que ainda não foi efetivada a sua citação válida. Com isso, entendemos incidir sobre ela o disposto no art. 19 da IN-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, devendo ser considerada arquivada a tomada de contas

especial, no tocante a essa responsável, sem cancelamento do débito que lhe foi imputado, nos termos do art. 199 c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU, quando do exame final de mérito da presente TCE.

4. De igual forma deve ocorrer com o responsável Gerônimo Antônio Figueiredo Silva. Esse responsável, no entanto, chegou a ser validamente citado, conforme peças 15 e 17.

5. Essa citação, determinada sua renovação em 21/3/2013, entretanto, é nula, considerando não apenas o dispositivo citado da IN-TCU 71/2012, mas ante a expressa exceção contida na Portaria MINS-WDO 5, de 19 de fevereiro de 2013, então vigente, especificamente no art.1º, §3º, inciso III, no sentido de retirar dos poderes delegados pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira aos titulares das unidades técnicas do Tribunal a possibilidade de determinar a citação de responsáveis nos casos em que o valor do débito atualizado monetariamente até a data de 31/12/2012 fosse inferior ao valor de que trata o art. 6º, I, da IN-TCU 71/2012.

6. No caso vertente, se o débito atualizado monetariamente até a presente data ainda é inferior ao limite estabelecido na norma referida, também já o era em 31/12/2012, como decorrência lógica.

7. Em síntese, retificando o pronunciamento feito à peça 4, deixamos de acompanhar, pelas razões acima, a proposta de citação da Sra. Kerma Maria Alencar e do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, devendo ser declarada a nulidade da citação promovida junto a esse último.

8. Considerando, ainda, que não foi recebida resposta quanto à efetivação da comunicação processual dirigida à Sra. Ricolice Lima Siqueira e Silva, peça 14, proponho que seja renovada a referida comunicação, bem como que seja comunicado ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva a nulidade de sua citação, devendo ser desconsiderado o Ofício 0349/2013-TCU/SECEx-PE, de 22/3/2013, peça 15, cujo Aviso de Recebimento dos Correios consta da peça 17."

4. O secretário da Secex-PE manifestou-se de acordo com a proposta supracitada e a submeteu a minha consideração (peça 24).

5. Acolho a proposta formulada pela unidade técnica.

Restituam-se os autos à Secex-PE para as providências pertinentes.

Brasília, de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator